



ILUSTRÍSSIMO (A) SR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DO
MUNICÍPIO DE NOVO ORIENTE -CE .

Ref: Concorrência nº 05.018/2023

A empresa WU CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA-EPP, amplamente qualificada no processo licitatório em epígrafe, por intermédio de seu representante legal, como empresa recorrente, vem amparada no disposto no Art. 109 inciso I alínea "a" da Lei nº 8.666/93, oferecer, **RECURSO ADMINISTRATIVO**, pelas razões a seguir, requerendo para tanto sua apreciação, julgamento e admissão. O presente recurso pretende reformar a decisão do(a) Ilustríssimo(a) Presidente, com fundamento nas razões de fato e de direito que passa a aduzir:

1- DOS FATOS

O recorrente concorreu ao certame licitatório de Concorrência nº 05.018/2023, que tem por objeto o PIÇARRAMENTO DAS ESTRADAS SIRIEMA E DO MOSQUITO E BAIROS ALTO DO ANTÔNIO, BAIRRO BRISA DO ORIENTE, BAIRRO LOTEAMENTO MUNICIPAL E BAIRRO OTAVIO LEITE E PASSAGEM MOLHADA NO MUNICÍPIO DE NOVO ORIENTE.



O recorrente foi declarado INABILITADO, pela Comissão de Licitações, pois em tese descumprir as condições do edital nos seguintes termos:

WU CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ nº 10.932.123/0001-14, não apresentou item 7.3.6.2 **Qualificação técnica-operacional**: Atestado de capacidade técnica por execução de serviços compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado; comprovando que tenha executado serviço (s) semelhante(s) em características, quantidades e prazos com o objeto ora licitado, sendo a parcela de maior relevância a seguinte: **REVESTIMENTO COM SOLO (PIÇARRA) (S/ TRANSP), 13.200 M³.08 - PLATAFORMA SERVICOS E CONSTRUÇOES LTDA**, inscrita no CNPJ nº 10.736.137/0001-62, não apresentou os itens: 7.3.6.2 **Qualificação técnica-operacional**: Atestado de capacidade técnica por execução de serviços compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado; comprovando que tenha executado serviço (s) semelhante(s) em características, quantidades e prazos com o objeto ora licitado, sendo a parcela de maior relevância a seguinte: **REVESTIMENTO COM SOLO (PIÇARRA) (S/ TRANSP), 13.200 M³**, e 7.3.6.3- **Qualificação técnica-profissional**: Atestado de capacidade técnica fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado e certificado na entidade profissional competente - CREA, que comprove que a licitante possui em seu QUADRO PERMANENTE, profissional que tenha executado obra(s) e serviço(s) semelhante(s) em características, quantidades e prazos com o objeto ora licitado, sendo a parcela de maior relevância a seguinte: **REVESTIMENTO COM SOLO (PIÇARRA) (S/ TRANSP), 11 - CAUIPE**

O citado item do edital alegadamente descumprido, tratava das parcelas de maior relevância, estabelecendo o seguinte:

7.3.6-QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

7.3.6.1- Prova de registro ou inscrição no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo - CAU, na sede da empresa licitante.

7.3.6.2 **Qualificação técnica-operacional**: Atestado de capacidade técnica por execução de serviços compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado; comprovando que tenha executado serviço (s) semelhante(s) em características, quantidades e prazos com o objeto ora licitado, sendo a parcela de maior relevância a seguinte:

- **REVESTIMENTO COM SOLO (PIÇARRA) (S/ TRANSP), 13.200 M³;**

7.3.6.3- **Qualificação técnica-profissional**: Atestado de capacidade técnica fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado e certificado na entidade profissional competente - CREA, que comprove que a licitante possui em seu QUADRO PERMANENTE, profissional que tenha executado obra(s) e serviço(s) semelhante(s) em características, quantidades e prazos com o objeto ora licitado, sendo a parcela de maior relevância a seguinte:

- **REVESTIMENTO COM SOLO (PIÇARRA) (S/ TRANSP);;**



Nota-se que a Comissão julgou que a empresa não demonstrou qualificação referente aos itens "REVESTIMENTO COM SOLO (PIÇARRA)", contudo tais itens FORAM APRESENTADOS pela empresa de forma IDÊNTICA, além de haver a demonstração de itens similares e até superiores

A Comissão incorreu em grave equívoco, posto que a empresa não só apresentou atestado compatível, mas apresentou atestados verdadeiramente IDÊNTICOS AO OBJETO DO CERTAME, além de itens similares e superiores não se vislumbrando motivos capazes de afastar o licitante por ausência de demonstração de qualificação técnica.

Resta portanto apresentarmos os itens apresentados no acervo da empresa, a fim de que se comprove a efetiva demonstração de qualificação técnica referente a tais itens:

CAT N° 154073/2018

ITEM	DESCRIÇÃO	UNID.	QUANT.
1	SERVIÇOS PRELIMINARES		
1.1	PLACA PADRÃO DE OBRA EM CHAPA DE AÇO GALVANIZADO	M2	10,00
TRECHO BR.020 A OLHO D'ÁGUA DOS FACUNDOS=LARG.=6,50M			
2.0	PAVIMENTAÇÃO EM SISTEMA VIÁRIO		
2.1	RECONFORMAÇÃO/PATROLAGEM DA PLATAFORMA	M2	72.597,72
2.2	REVESTIMENTO COM SOLO PIÇARRA S/TRANSPORTE	M3	12.341,61
3.0	TRANSPORTE PARA OBRAS RODOVIÁRIAS		
3.1	TRANSPORTE COMERCIAL C/CAMINHÃO BASCULANTE 6m3, RODOVIA EM LEITO NATURAL-DMT=5,5KM	M2	115.394,05
TRECHO OLHO D'ÁGUA DOS FACUNDOS A VÁRZEA DAS ARARAS=LARG.=5,00M			
2.0	PAVIMENTAÇÃO EM SISTEMA VIÁRIO		
2.1	RECONFORMAÇÃO/PATROLAGEM DA PLATAFORMA	M2	21.121,10
2.2	REVESTIMENTO COM SOLO PIÇARRA(S/TRANSPORTE)	M2	3.590,59

CAT N° 255501/2021

4.2	SEINFRA	C3143	TRANSPORTE LOCAL C/ DMT ATÉ 4,00 KM (Y = 0,85X + 0,89) [DMT= 1,83 KM]	T	7.770,99
4.3	SEINFRA	C3234	REVESTIMENTO COM SOLO (PIÇARRA) (S/ TRANSP)	M3	13.857,80
5	DIVERSOS				
5.1	SEINFRA	C2840	INDENIZAÇÃO DE JAZIDA	M3	33.258,72



Nota-se que a empresa apresentou vasto acervo que trata exatamente da parcela requerida em seus estritos termos e até mesmo em quantitativos absolutamente superiores, conforme podemos resumir no quadro abaixo:

CAT N°	ITEM	QUANTITATIVO
154073/2018	Revestimento com solo piçarra sem transporte	12.341,61 m ³
154073/2018	Revestimento com solo piçarra sem transporte	3.590,59 m ³
255501/2021	Revestimento com solo piçarra sem transporte	13.857,80 m ³
TOTAL		29.790,00 M ³

Deste modo, certamente por um equívoco da Comissão, passou por despercebido que a empresa recorrente apresentou O MESMO ITEM REQUERIDO NO ACERVO, EM QUANTITATIVO QUE SUPERA O DOBRO DO REQUERIDO PELO EDITAL.

Portanto, a inabilitação da recorrente é ato de evidente de equívoco da Comissão, havendo a empresa apresentado qualificação IDÊNTICA, ao requerido no edital, sendo sua inabilitação uma violação aos termos do edital e às determinações legais, bem como, manifesta afronta aos princípios basilares da licitação.

2- DO DIREITO

A Administração deve procurar sempre o fim público, respeitando todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, mormente o da legalidade, o da isonomia, o da competitividade e o da ampliação da disputa.

Tais princípios norteiam essa atividade administrativa, impossibilitando o administrador de fazer prevalecer sua vontade pessoal, e impõem ao mesmo o dever de pautar sua conduta segundo as prescrições legais e editalícias.

No campo das licitações, estes princípios importam, principalmente, que o administrador observe as regras que a lei e o instrumento convocatório traçaram para o procedimento, tratando-se, pois, de verdadeira garantia ao administrado, na medida em que são evitados subjetivismos e preferências.

Neste sentido, a Lei nº 8.666/93 prescreve, *in verbis*:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a **proposta mais vantajosa** para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da **legalidade**, da impessoalidade, da moralidade, da **igualdade**, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Grifo nosso)

Com desenvoltura, acerca do assunto, o jurista Marçal Justen Filho versa:

“O ato convocatório tem de estabelecer as regras necessárias para seleção da proposta vantajosa. Se essas exigências serão ou não rigorosas, isso dependerá do tipo de prestação que o particular deverá assumir. Respeitadas as exigências necessárias para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, serão inválidas todas as cláusulas que, ainda indiretamente, prejudiquem o caráter “competitivo” da licitação” (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11º Ed, São Paulo: Dialética, 2005, p. 63).

No concernente a comprovação de capacidade técnica, ainda que a empresa tenha apresentado qualificação idêntica ao requerido, não haveria a necessidade de que este seja idêntico ao objeto licitado, bastando tão somente que guardasse similaridade com este, senão vejamos o que dispõe a Lei 8.666/93 sobre o assunto:

Art. 30 {...}

I {...}

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou **serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior**. (grifo nosso).

O art. 30 proíbe a recusa da aptidão por similaridade, estipulando que "*será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.*" O legislador tornou imperativa essa admissão de similares para evitar discriminações consistentes na exigência de haver o proponente realizado obras ou serviços iguais, o que afastaria competidores que, mesmo não tendo ainda executado obra ou serviço igual ao objeto da licitação, podem executá-lo, por já haver executado similares, assegurando os detentores de certidões ou atestados fundados na similitude, tratou de defender a isonomia do acesso e a competitividade do certame, princípios basilares da licitação, cuja inobservância a torna irremediavelmente viciosa.

A qualificação exigida dos licitantes, segundo as palavras de Marçal Justen Filho, consiste no "*domínio de conhecimentos e habilidades teóricas e práticas para a execução do objeto a ser contratado*". Logo, o conteúdo dos atestados de capacidade técnica deve ser suficiente para garantir à Administração que o contratado terá aptidão para executar o objeto pretendido.

Ainda nos ensinamentos deste insigne doutrinador, leciona-se que:

"Em primeiro lugar, não há cabimento em impor a exigência de que o sujeito tenha executado no passado obra ou serviço exatamente idêntico ao objeto da licitação. Parece evidente que o sujeito que executou obra ou serviço exatamente idêntico preenche os requisitos para disputar o certame e deve ser habilitado. Mas também se deve reconhecer que a idoneidade para executar o objeto licitado pode ser evidenciada por meio da execução de obras ou serviços similares, ainda que não idênticos. Em outras palavras, a Administração não pode exigir que o sujeito comprove experiência anterior na execução de um objeto exatamente idêntico àquele licitado. Marçal Justen Filho (2010, p.441)

Nesta toada, a decisão da Ilustre Comissão fora totalmente dissonante dos mandamentos legais bem como aos ensinamentos da melhor doutrina, vez que no concernente as parcelas de maior relevância, foram apresentados serviços IDÊNTICOS, conforme amplamente demonstrado.



Destaque-se que a redação legal refere-se à pertinência e à compatibilidade com objeto, frisando-se que os termos “pertinente e compatível” não significam “igual”. Portanto, para aferir a capacidade técnica, a exigência das atividades apresentadas, com relação ao objeto deverá ser feita de forma genérica e não específica, enquadrando-se os plenamente os serviços apresentados como serviços compatíveis com o objeto da licitação, dado à estreita relação de tais serviços com aqueles requeridos no edital.

Como se denota dos atestados apresentados estes se encontram dentro da legalidade, respaldando a plena capacidade da empresa de prestar o serviço ora licitado, sendo sua HABILITAÇÃO um direito líquido e certo.

Colacionando, ainda, a doutrina de MARÇAL JUSTEN FILHO, no tocante a que a imposição de exigências e a definição de condições do “direito de licitar” nunca poderão ultrapassar o limite da necessidade, *in verbis*:

“Comprovação das condições do direito de licitar

A habilitação

O exame das condições do direito de licitar é denominado, usualmente, de ‘habilitação’. O vocábulo indica tanto a fase procedimental como a decisão proferida pela Administração.

Na acepção de fase procedimental, a habilitação consiste no conjunto de atos orientados a apurar a idoneidade e a capacitação de um sujeito para contratar com a Administração Pública. Na acepção de ato administrativo, indica o ato pelo qual a Administração finaliza essa fase procedimental, decidindo estarem presentes as condições do direito de licitar.

(..)

Restrições abusivas ao direito de licitar

A titularidade e a eficácia do direito de licitar não podem ser frustradas através da fixação de condições excessivas ou abusivas. A CF/88 determinou que somente poderiam ser permitidas exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações (art. 37, XXI). (...)

(..)

A imposição de exigências e a definição das condições do direito de licitar NUNCA poderão ultrapassar o limite da necessidade. **Qualquer exigência desproporcional ao conteúdo da contratação caracterizará meio indireto de restrição à participação - vale dizer, indevida restrição ao direito de licitar.** (In Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, pags. 180/181, 4a. edição, Aide, RJ, 1996.

Em relação ao julgamento objetivo, observa-se que o mesmo decorre do princípio da legalidade. E segundo definição de Hely Lopes Meirelles (2007, p. 40):

Julgamento objetivo é o que se baseia no **critério indicado no edital** e nos termos específicos das propostas (Art. 44). É princípio de toda licitação que seu julgamento se apoie em fatores concretos pedidos pela Administração em confronto pelo ofertado pelos proponentes dentro do permitido pelo Edital. Em tema de licitação, a margem de valoração subjetiva e de discricionarismo no julgamento é reduzida e delimitada pelo estabelecido no edital. Se assim não fosse, a licitação perderia sua finalidade seletiva, justificando-se a escolha direta do contratado pela Administração, independentemente do confronto das propostas.

Desta forma, podemos perceber que a finalidade do princípio em comento é a de afastar tais tipos de discricionariedade no momento da análise da documentação, como de fato ocorreu, e que, decidindo sem observar as regras do instrumento convocatório e até mesmo ao arrepio da lei, deverão ter anulada sua decisão, podendo tornar nulos também o processo e o respectivo contrato a que se der origem, a depender da fase em que se encontre.

Em relação à objetividade do critério e dos fatores de julgamento, o Art. 44, da Lei nº 8.666/93, é claro e objetivo ao determinar que, no julgamento das propostas, a Comissão de Licitação levará em consideração os critérios objetivos definidos no Edital; e o parágrafo 1º do artigo supracitado traz vedação expressa à utilização de qualquer elemento ou de fatores sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possam, ainda que indiretamente, elidir o princípio da igualdade entre os licitantes.

O critério utilizado pela Comissão foi totalmente SUBJETIVO, ao considerar que os serviços apresentados não eram condizentes com o objeto do certame, ferindo a prescrição legal e editalícia vez que a empresa apresentou serviços similares, idênticos e superiores.

Assim diante de todo o exposto, resta manifestamente prejudicado o caráter competitivo do certame que é resguardado pelo art. 90, da Lei nº 8.666/93, que prevê penalidade extravagante, além das sanções civis e administrativas.

Vejamos:

Art. 90. Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação:

Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

O caráter competitivo da licitação é ponto central e a razão de ser do procedimento empreendido pela Administração Pública, considerando-se os princípios de legalidade, impessoalidade e moralidade administrativa, dentre outros que norteiam toda a atividade administrativa. Assim, é de se considerar que durante todo o procedimento licitatório a Administração deve primar pela **ampla competição** entre os interessados em contratar com o Poder Público, e o faz mediante o atendimento às regras e princípios espalhados na constituição e na legislação infraconstitucional.

Assim, é obrigação da Administração Pública não somente buscar a proposta mais vantajosa, mas também demonstrar que concedeu a todos os concorrentes a mesma oportunidade.

Posto isto, com base na previsão legal das normas disciplinadoras da licitação, em observância aos princípios do Direito Administrativo e visando a busca contínua pela efetiva satisfação do interesse público por parte da Administração e demonstrado evidências de desrespeito aos princípios que regem o procedimento licitatório, ofendendo aos preceitos estabelecidos pela Lei nº 8.666/1993.

3- DOS PEDIDOS

Ex positis, requer:

- a) seja o presente recurso conhecido e provido, procedendo a Comissão com a HABILITAÇÃO da empresa que fez todos os requisitos editalícios,



ao apresentar qualificação técnica **IDÊNTICA** e superior ao que foi requerido no edital, contemplando o princípio da legalidade, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, competitividade, entre outros.

Nestes termos

Pede deferimento,

NOVO ORIENTE -CE, 18 de março de 2024.

FRANCISCO WILTON
UCHOA
NOGUEIRA:83994629349

Assinado de forma digital
por FRANCISCO WILTON
UCHOA
NOGUEIRA:83994629349

WU CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA-EPP